

INFORMATIVO ELETRÔNICO DE JURISPRUDÊNCIA TRE-ES

Outubro-Dezembro/2021



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES



COJUR
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Secretaria Judiciária

Elaborado pela Seção de Jurisprudência/SJ/COJUR

EDIÇÃO
10-12/21



**INFORMATIVO
ELETRÔNICO DE
JURISPRUDÊNCIA
TRE-ES**

Outubro-Dezembro/2021

INFORMATIVO ELETRÔNICO DE JURISPRUDÊNCIA TRE-ES

Outubro-Dezembro/2021

SUMÁRIO

EMENTAS DE JULGADOS

-  ACÓRDÃO Nº 79/2020 - RECURSO CRIMINAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA (ART. 289 DO CE).
-  ACÓRDÃO Nº 129/2021 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CARREATAS - DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19.
-  ACÓRDÃO Nº 137/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - NULIDADE DE CITAÇÃO - CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PRESTAR CONTAS NO PRAZO LEGAL.
-  ACÓRDÃO Nº 138/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO - JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.
-  ACÓRDÃO Nº 146/2021 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - VEREADORA - IRREGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS DO FEFC - CONTRATAÇÃO DE PARENTE.
-  ACÓRDÃO Nº 149/2021 APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO 82/2021 - IMEDIATO CUMPRIMENTO.
-  ACÓRDÃO Nº 159/2021 - RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – COTA DE GÊNERO.
-  ACÓRDÃO Nº 166/2021 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A VEREADOR - ARRECADAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA – TAXISTA.
-  ACÓRDÃO Nº 178/2021 - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – VEICULAÇÃO DE *JINGLE* EM GRUPO DE APLICATIVO *WHATSAPP*.
-  ACÓRDÃO Nº 179/2021 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

 RESOLUÇÃO Nº 143/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO PROGRAMA E INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

DESTAQUE

 ACÓRDÃO Nº 151/2021 - RECURSOS ELEITORAIS - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ABRANGÊNCIA E PÚBLICOS DISTINTOS - LITISPENDÊNCIA AFASTADA - CONEXÃO.

INFORME

 ELEIÇÕES 2022 – COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO DO TRE-ES DISPONIBILIZA MATERIAL DE CONSULTA COM TODAS AS RESOLUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 2022.



Este informativo contém ementas de acórdãos e resoluções publicados no Diário da Justiça Eletrônico – TRE/ES. No entanto, não representa repositório oficial de jurisprudência deste Regional.

EMENTAS DE JULGADOS

ACÓRDÃO Nº 79/2020

PROCESSO RC Nº 4-75.2016.6.08.0024 - CLASSE 31 - Guarapari/ES

ASSUNTO: [RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL]

RELATOR: Desembargador Carlos Simões Fonseca

REVISOR: Dr. Adriano Athayde Coutinho

EMENTA: RECURSO CRIMINAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA (ART. 289 DO CE) – DELITO CARACTERIZADO, PROVAS SUFICIENTES DE SEU COMPARECIMENTO AO CARTÓRIO ELEITORAL, PENA DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE MULTA – REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência do c. TSE, “por se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento” (RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 060057294 - RECIFE – PE, Acórdão de 20/11/2018, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 04/12/2018). Além disso, a leitura do dispositivo “evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico)” (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3158 – Goiânia/GO, Acórdão de 03/09/2019, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 03/10/2019, Página 32/33).

2. O recorrente admite que “usou de documentos falsos para se esquivar de mandado de prisão oriundo do Estado de São Paulo”. Portanto, o dolo é evidente.

3. Embora o exame grafotécnico realizado no requerimento de alistamento eleitoral (RAE) e no protocolo de entrega do título (PET) não tenha sido conclusivo (fls. 268/293 – Vol. 2), a confissão no auto de prisão em flagrante, a assinatura no título de eleitor e o número do documento registrado no RAE comprovam que o recorrente esteve no cartório eleitoral para fazer o seu título.

4. Segundo entendimento do c. STJ, a pena de multa deve ser estabelecida de forma proporcional à pena privativa de liberdade (AgRg no REsp 1821536/MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0178288-4, Relator Ministro JORGE

MUSSI (1138), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

5. Levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, o juízo a quo aumentou em 1/6 (um sexto) a pena-base privativa de liberdade – de 1 (um) ano e 6 (seis) meses para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Todavia, não utilizou a mesma fração de cálculo para fixar a multa, que passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias-multa.

6. Em respeito à proporcionalidade, conforme orientação do c. STJ, considerando a fração de cálculo que aumentou a pena privativa de liberdade (1/6), a pena-base de multa deve passar de 10 (dez) dias-multa para 12 (doze) dias-multa.

7. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, não há no caso concreto circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a determinação para o regime fechado. Em face da reincidência, alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

8. Recurso criminal parcialmente provido.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 188, de 7/10/2021, pag. 3-5.

ACÓRDÃO Nº 129/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600522-32.2020.6.08.0038 - Montanha/ES

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som]

RELATORA: Dra. Heloisa Cariello

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS – REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARREATAS. DESCUMPRIMENTO DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DE PREVENÇÃO À COVID-19 – RESPONSABILIDADE – CANDIDATO - ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97 - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em decorrência do cenário epidemiológico ocasionado pela COVID-19, as regras de propaganda eleitoral foram excepcionalmente ajustadas para as eleições de 2020. A propósito, foi editada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, a Portaria nº 316/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Regional em 22/09/2020, que regulamentou os atos de propaganda política e eleitoral realizados na respectiva jurisdição no pleito precitado, incluindo uma série de restrições voltadas a assegurar o regular cumprimento dos protocolos sanitários de prevenção ao novo coronavírus.

2. Da análise dos arquivos de mídia acostados nos autos das representações em apenso, é possível observar a concentração expressiva de pessoas portando, em sua maioria, vestuário, balões e bandeiras sob a cor amarela e com referência ao número

40, em inequívoca alusão à candidatura do ora recorrente ao cargo eletivo de prefeito do município de Montanha/ES.

3. Pelas circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, não é crível que o evento, que contou ainda com a sonorização de *jingles* de campanha, tenha sido concebido de maneira espontânea por eleitores do pretense alcaide, à míngua da coligação majoritária e sem que houvesse qualquer ingerência ou ao menos o prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário.

4. Os argumentos lançados pelo recorrente não são capazes de elidir a premissa assentada pelo órgão julgador de primeira instância, quanto à participação, ainda que intelectual, do então candidato na conformação do ilícito; entendimento contrário daria azo para perpetuação de condutas com potencialidade lesiva para comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.

5. Recurso eleitoral interposto por [...] não conhecido em razão de sua intempestividade; por [...] parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa arbitrada para R\$ 30.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA [...], POR INTEMPESTIVO, para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR [...] APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 192, de 15/10/2021, pag. 5-7.

ACÓRDÃO Nº 137/2021

RECURSO ELEITORAL - 0601276-82.2020.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATORA: Dra. Heloisa Cariello

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2018 - NULIDADE DE CITAÇÃO - CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PRESTAR CONTAS NO PRAZO LEGAL - OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO § 2º, II e §§ 9º e 10 DO Art. 98 DA RES. TSE 23.607/19 - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O TRÍDUO LEGAL - SENTENÇA QUE JULGOU CONTAS COMO NÃO PRESTADAS - PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO TEMPORAL - NATUREZA JURISDICIONAL DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA À QUAL CONCORREU.

Na hipótese, constatada a ausência da apresentação das contas finais no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciou-se a intimação pessoal do candidato, por meio de mensagem

instantânea para o aplicativo whatsapp, em um dos números de telefone móvel indicados pelo candidato no seu pedido de registro de candidatura para atendimento.

A inteligência do art. 98, §2º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina para a correta intimação dos candidatos ser necessária a confirmação do recebimento da intimação e não de sua efetiva leitura, conforme pretende o recorrente. Ademais, a Resolução não determina que a intimação dos candidatos tenha que ser realizada cumulativamente por todos os meios eletrônicos disponíveis, bastando que um deles seja atingido. Nesse sentido é o disposto no art. 98, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do descumprimento do tríduo legal para suprimento da ausência de apresentação das contas, o seu julgamento como não prestadas é medida que decorre de previsão legal, não havendo aqui espaço para discussão da natureza jurídica de jurisdição voluntária dos processos de prestação de contas. Ora, tal conclusão decorre do efeito preclusivo que decorre do art. 49, caput, e § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobretudo pelo fato de inexistir qualquer justificativa capaz de relativizar referido prazo legal.

Recurso não provido. Manutenção da sentença que julgou as contas não prestadas.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 192, de 15/10/2021, pag. 13-14.

ACÓRDÃO Nº 138/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600118-21.2020.6.08.0057 - Vila Velha/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: Dr. Ubiratan Almeida Azevedo

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por [...], candidata a vereadora no Município de Vila Velha nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 57ª ZE – Vila Velha que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória.

2. A Recorrente alega que não teve oportunidade de se defender no processo com advogado, o que não lhe permitiu sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico. E junta ao Recurso diversos documentos relativos à prestação de contas.

3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso, reiterando os fundamentos da r. sentença.

MÉRITO

4. Sobre a matéria, a Resolução regente (TSE n.º 23.607/2019) é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato(a) for citado pessoalmente para constitui-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido, é firme a jurisprudência eleitoral, conforme acórdão do e. TSE, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado em 14/10/2019 no Agl 1210; e acórdão desta c. Corte, de relatoria do Dr. Adrianto Athayde Coutinho, de 1º/4/2020 na PC 060106098.

5. E quanto aos documentos juntados nesta instância, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral também é firme no sentido de que não se pode aproveitar documento apresentado com o recurso, quando já concedido prazo para saneamento das irregularidades, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão, que é o que ocorre no caso concreto. Precedente: acórdão do TSE de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 3/2/2021 no RESPE n.º 060174349.

CONCLUSÃO

6. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 200, de 26/10/2021, pag. 11-12.

ACÓRDÃO Nº 146/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600431-36.2020.6.08.0039 - Pinheiros/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Carlos Simões Fonseca

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATA - VEREADORA - IRREGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS DO FEFC - CONTRATAÇÃO DE PARENTE - CONTAS DESAPROVADAS - RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL - VALOR DIMINUTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DA QUANTIA IRREGULAR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A despeito de não haver restrição legal expressa, a contratação de parente do candidato para prestar serviço em campanha eleitoral, com a utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário (FP) ou Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC) é incompatível com o conjunto jurídico constitucional brasileiro, com nítida sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, em dissonância com os princípios da impessoalidade, da moralidade e isonomia, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Precedentes TSE.

2. A jurisprudência do c. TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas com ressalvas nas hipóteses em que a irregularidade representa valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Além disso, o c. TSE tem se posicionado no sentido de que a existência de irregularidade na aplicação de recursos públicos não afasta, por si só, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.

4. No caso dos autos, forçoso reconhecer que a irregularidade é irrisória em valores absolutos (R\$ 500,00) - inferior a R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos - 1.000 UFIRs) - no que comporta aprovação com ressalvas.

5. Recurso parcialmente provido, contas julgadas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 9.504/97, e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do § 1º do art. 79, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 206, de 8/11/2021, pag. 12-13.

ACÓRDÃO Nº 149/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL - 0600775-59.2020.6.08.0025 - Linhares/ES

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Captação Ilícita de Sufrágio]

RELATORA: Dra. Heloisa Cariello

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR [...] - CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR [...] REJEITADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR [...] PARCIALMENTE PROVIDOS - INTEGRAÇÃO DO JULGADO CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO 82/2021 - IMEDIATO CUMPRIMENTO.

Embargos interpostos por [...]:

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra, de forma robusta, a prática do ilícito eleitoral tipificado no art. 41-A da Lei 9.504/97, materializado, na presente hipótese, mediante a contratação de cabos eleitorais instruídos pelo candidato beneficiário, ora embargante, e sua equipe para angariar votos em seu favor mediante promessa de pagamento de determinada quantia em espécie.

3. Denota-se o mero inconformismo do 1º recorrente com o resultado do julgamento e a intenção de promover a revisitação das premissas fáticas e jurídicas assentadas por este Colegiado, circunstâncias que não autorizam o manejo da via eleita, de cognição estreita e vinculada.

4. Não provimento, com a manutenção da decisão plenária que confirmou a sentença de 1º grau pela cassação do vereador eleito.

Embargos interpostos pelo assistente simples, [...]:

1. No caso dos autos, verifica-se que este Tribunal condicionou a execução do julgado que confirmou a sentença de 1º grau “tão logo este julgado colegiado adquira sua definitividade no âmbito deste Tribunal”. Assim, imperioso privilegiar-se a decisão deste e. Colegiado, respeitando a sua autoridade e autonomia. Pensar diferente caracterizaria uma afronta à decisão desta e. Corte, redundando em insegurança jurídica ao jurisdicionado. Isso porque a decisão dos embargos integra o acórdão, eventualmente complementando-o ou modificando-o em parte.

2. Conhecimento dos aclaratórios interpostos por [...] e parcial provimento apenas e tão somente para, integrando o julgado consubstanciado no Acórdão 82/2021, determinar o seu imediato cumprimento, com o julgamento destes embargos, e o consequente afastamento do mandatário eleito, independentemente de publicação desta decisão plenária.

3. Comunique-se de imediato o teor desta decisão ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral deste Estado, para que proceda à sua efetivação, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de vereador do município de Linhares/ES nas eleições de 2020, elidindo-se os votos anulados no bojo da presente representação, recebidos pelo candidato [...], bem como para cientificar o presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INTERPOSTOS POR [...], para ainda, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS INTERPOSTOS POR [...] APENAS E TÃO SOMENTE PARA, INTEGRANDO O JULGADO CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO 82/2021, DETERMINAR O SEU IMEDIATO CUMPRIMENTO, COM O JULGAMENTO DESTES EMBARGOS, E O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DO MANDATÁRIO ELEITO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO PLENÁRIA, nos termos do voto da e. Relatora.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 206, de 8/11/2021, pag. 10-12.

ACÓRDÃO Nº 159/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600865-39.2020.6.08.0002 - Atilio Vivacqua/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: Dr. Rogério Moreira Alves

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OFENSA AOS §§ 6º E 7º DO ARTIGO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA POR CANDIDATA DO SEXO FEMININO PARA CANDIDATO DO SEXO MASCULINO SEM A INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A SUA CAMPANHA – COTA DE GÊNERO – DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL – DOCUMENTO FISCAL GENÉRICO QUE NÃO COMPROVA O BENEFÍCIO À CANDIDATA DO SEXO FEMININO – VALOR ÍNFIIMO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

1. É admissível que recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinado ao custeio das candidaturas femininas seja destinado ao pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino (art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), mas a candidata que transfere tais recurso fica com o ônus de provar que a despesa gerou efetiva reversão em prol da própria candidatura.
2. A nota fiscal emitida pela gráfica em nome do candidato a prefeito do gênero masculino [...] informa prestação de serviço consistente na impressão de “250 mil santinhos para vereadores” e “30 mil santinhos para prefeito”. Essa informação indica ser verossímil a hipótese de que o serviço contratado em nome do candidato a prefeito do gênero masculino tenha gerado benefício para a candidatura feminina da Recorrente ao mandato de vereador, mas não forma prova cabal desse fato.
3. A omissão da nota fiscal em individualizar o nome dos candidatos a vereador contemplados na contratação do serviço contratado perante a gráfica poderia ser suprida por documentos complementares.
4. O termo de declaração em nome da gráfica atestando que os serviços referentes à nota fiscal emitida em nome do candidato a prefeito abrangeram impressão de santinhos para “todos” os candidatos a vereador dos partidos que integravam a coligação da candidatura majoritária ao cargo de prefeito é genérica, não cita literalmente o nome da Recorrente.
5. O conjunto probatório não perfaz prova segura e inequívoca de que o serviço contratado em nome do candidato a prefeito tenha gerado benefício para a candidatura da Recorrente ao mandato de vereadora. O ônus da prova cabe ao candidato. A insuficiência da prova equivale à ausência de prova da regularidade da transferência do recurso de candidata do gênero feminino em prol de candidato do gênero masculino. Ficou frustrada a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto

a possível fraude na reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas.

6. Em contrapartida, o valor da doação empregado irregularmente (R\$ 277,61), embora corresponda a um percentual elevado em relação ao total das receitas financeiras da campanha da candidata (R\$ 1.584,61), qual seja, 17,52%, tem um valor nominal ínfimo, muito inferior a R\$ 1.064,10, equivalente a mil UFIR. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalva.

7. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução do valor do recurso irregularmente empregado para a conta única do Tesouro Nacional.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para julgar aprovadas as contas com ressalvas, nos termos do voto do e. Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 221, de 30/11/2021, pag. 7-9.

ACÓRDÃO Nº 166/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600807-39.2020.6.08.0001 – Vitória/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: Dr. Lauro Coimbra Martins

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES 2020 – ARRECADAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA – TAXISTA – POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, MAS NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL, FACE À IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO SEU DOADOR ORIGINÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do inc. III do art. 31 da Resolução TSE n. 23.607/2019, é vedado ao candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa física que exerça atividade decorrente de permissão pública.

2. De acordo com o art. 6º da Lei Municipal n. 7.362/2008 do Município de Vitória/ES, "O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pelo Município de Vitória".

3. Consoante jurisprudência majoritária do C. TSE, a determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 227, de 9/12/2021, pag. 4-5.

ACÓRDÃO Nº 178/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600145-06.2020.6.08.0024 - Guarapari/ES

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATOR: Desembargador Carlos Simões Fonseca

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – VEICULAÇÃO DE *JINGLE* EM GRUPO DE APLICATIVO *WHATSAPP* – AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação do c. TSE, não se pode ignorar o caráter privado do aplicativo *WhatsApp*, razão pela qual as divulgações realizadas por este meio devem ser tratadas à luz da proporcionalidade em sentido estrito, para não ferir a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. Precedente.

2. O efeito de “viralização” do *jingle* compartilhado pelo *WhatsApp* foi presumido, motivo pelo qual não ficou demonstrado na espécie a existência de potencialidade lesiva capaz de comprometer o princípio da igualdade de condições entre os pré-candidatos naquele período, prevalecendo nessa hipótese a liberdade de expressão.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 232, de 16/12/2021, pag. 7-8.

ACÓRDÃO Nº 179/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600453-33.2020.6.08.0027 - Conceição da Barra/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: Desembargador Carlos Simões Fonseca

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO - ELEIÇÕES 2020 - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PRAZO DECORRIDO *IN ALBIS* - SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – MANUTENÇÃO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Como destacado na sentença de piso, apesar de regularmente intimado o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para proceder a regularização da representação processual mediante a apresentação de instrumento procuratório, documento este obrigatório consoante disposto no art. 53, II, “f”, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

2. Conforme entendimento do c. TSE, a inércia do candidato ou partido político em constituir advogado enseja o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.

3. Registre-se que a apresentação de instrumento procuratório protocolizado por equívoco de forma independente no TRE-ES (o que fez com que não fosse corretamente juntado aos autos em questão) e, ainda, sem sequer constar a assinatura do mandatário do instrumento, acabou por impossibilitar que a Procuração chegasse, no tempo correto, ao seu destino, razão pela qual há que se reconhecer a ausência de capacidade postulatória nos autos em comento, por não ter sido apresentado instrumento procuratório válido na prestação de contas do candidato.

4. Manutenção da sentença que julgou as contas do candidato como não prestadas, em obediência ao art. 74, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 232, de 16/12/2021, pag. 6-7.

RESOLUÇÃO Nº 143/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0000048-35.2017.6.08.0000 – Vitória/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL - PARTIDO DEMOCRATAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 - RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 - RECURSOS DE FONTE VEDADA - PERCENTUAL IRRISÓRIO - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO PROGRAMA E INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA - IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DAS DESPESAS - IRREGULARIDADES NA BAIXA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - FALHAS GRAVES - RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA IRREGULAR - CONTAS DESAPROVADAS.

1. A prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2016 deve ser examinada de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, nos termos do § 3º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. O partido não destinou o percentual mínimo, qual seja, 5% do Fundo Partidário recebido no exercício, em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

3. A luz da inteligência do §5º do art. 44 da Lei n. 9096/95, em razão do descumprimento da norma eleitoral, o partido deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente.

4. A reunião de mais de uma despesa na efetivação de um único pagamento, somente é permitida se o beneficiário for a mesma pessoa física ou jurídica, o que não foi o caso dos autos.(art. 18 § 5º, da Resolução 23.646/2015).

5. Na hipótese, constatou-se o uso indevido de recursos provenientes do fundo partidário, sendo assim, deve ser realizada a devolução do montante de R\$ 2.204,92 (dois mil e duzentos e quatro reais e noventa e dois centavos) aos cofres públicos, por força do art. 49 da Resolução TSE 23.646/2015.

6. No que tange as irregularidades presentes na baixa da escrituração contábil, verificou-se, diante das informações técnicas balizadas no parecer conclusivo da COCIN, e considerando a representatividade do valor frente ao montante movimentado no referido ano de exercício (25%), que a irregularidade persiste e tem o condão de ensejar a desaprovação de contas.

7. No caso em tela, restou comprovado o recebimento de recursos de fontes vedadas, e a malversação de recursos públicos, tornando aplicável a determinação de devolução da importância ao erário, e a possibilidade da incidência da sanção prevista no art. 37, caput, da Lei n.º 9.096/95.

8. Contas desaprovadas.

DECISÃO: À unanimidade de votos, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do eminente Relator. Declararam-se suspeitos os Doutores Renan Sales Vanderlei e Lauro Coimbra Martins.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 226, de 7/12/2021, pag. 12-13.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 151/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600079-30.2020.6.08.0055 - Vila Velha/ES

ASSUNTO: [Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral]

RELATOR: Dr. Lauro Coimbra Martins

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS - SENTENÇAS QUE EXTINGUIRAM, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, 02 REPRESENTAÇÕES POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - INFRINGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO § 3º DO ART. 57-C DA LEI N. 9.504/97 - SUPOSTA LITISPENDÊNCIA ENTRE AMBAS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DO TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL - REPRESENTAÇÕES BASEADAS EM IMPULSIONAMENTOS DISTINTOS E SUCESSIVOS, MESMO QUE NA MESMA DATA E DE MESMO CONTEÚDO - ABRANGÊNCIA E PÚBLICOS DISTINTOS - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR - LITISPENDÊNCIA AFASTADA - O TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DAS REPRESENTAÇÕES AINDA EM CURSO - INTERESSE DESTA JUSTIÇA EM VER A LEGISLAÇÃO ELEITORAL SEMPRE RESPEITADA E CORRETAMENTE APLICADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA ANULAR AS SENTENÇAS DE PISO E DETERMINAR SEU JULGAMENTO CONJUNTO - CONEXÃO.

O impulsionamento sucessivo de propaganda eleitoral negativa, ainda que de mesmo conteúdo e data, não permite o reconhecimento de litispendência entre as representações propostas para cada um deles, haja vista que possuem abrangências e públicos distintos.

Não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, decorrente do término do período eleitoral, quando subsiste a possibilidade de ser aplicada multa, caso constatada alguma irregularidade, em razão do interesse geral desta Justiça especializada em ver a legislação eleitoral sempre respeitada e corretamente aplicada.

Face à não formação do contraditório e da ampla defesa necessários sobre o mérito das representações formuladas e ao instituto da conexão, fica prejudicado o julgamento imediato de ambas, com base na teoria da causa madura.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 215, de 22/11/2021, pag. 7-8.

INFORME

ELEIÇÕES 2022

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO DO TRE-ES
DISPONIBILIZA MATERIAL DE CONSULTA COM TODAS AS RESOLUÇÕES PARA
AS ELEIÇÕES DE 2022.



A Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (Cojur) do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES) disponibilizou uma compilação com todas as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral com validade para as Eleições Municipais de 2022.

O material, com 439 páginas, pode ser acessado através do link: https://www.tre-es.jus.br/imprensa/arquivos/2021/encadernacao-resolucoes-tse-eleicoes-2022/rybena_pdf?file=https://www.tre-es.jus.br/imprensa/arquivos/2021/encadernacao-resolucoes-tse-eleicoes-2022/at_download/file

Todo ano eleitoral, a Cojur espera o prazo de publicação das resoluções pelo TSE para preparar um guia completo atualizado e com as alterações, cujo conteúdo apresenta regulamentos sobre registro de candidaturas, propaganda eleitoral, prestação de contas, pesquisas eleitorais entre outros.

A publicação foi elaborada pelos servidores da Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (Cojur) com apoio da Assessoria de Comunicação do TRE-ES.

Página desta notícia: <https://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2022/Fevereiro/coordenadoria-de-jurisprudencia-e-documentacao-do-tre-es-disponibiliza-material-de-consulta-com-todas-as-resolucoes-para-as-eleicoes-de-2022>



INFORMATIVO ELETRÔNICO DE JURISPRUDÊNCIA TRE-ES

Outubro-Dezembro/2021

**INFORMATIVO
ELETRÔNICO DE
JURISPRUDÊNCIA
TRE-ES**

Outubro-Dezembro/2021

